



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 555315/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROOMERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYL LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELIM MACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 893/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Não atendimento às diligências. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela expedição de multa administrativa e determinação. Tomada de contas especial. Aplicação de multa e determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Palmas, referente ao concurso público regulamentado pelo edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 001/2024 (peça processual nº 043), tendo por objeto o preenchimento dos cargos de auxiliar de merendeira/cozinheira; auxiliar de serviços gerais masculino; auxiliar de serviços gerais feminino; carpinteiro; eletricista/encanador; marceneiro; merendeira; monitor de transporte escolar; motorista; operador de máquinas; pedreiro; vigia/guardião/zelador; assistente ao educando; atendente de dentista; auxiliar administrativo; auxiliar de biblioteca; auxiliar de educação infantil; fiscal de obras e posturas; fiscal de tributos; professor; técnico em enfermagem; técnico em informática; técnico em radiologia; técnico de som e luz; técnico em topografia; advogado; arquiteto; enfermeiro; enfermeiro plantonista; engenheiro civil; farmacêutico; maestro regente; médico auditor; médico cardiologista; médico cirurgia geral; médico clínico geral; médico ginecologista/obstetra; médico neuro pediatra; médico oftalmologista; médico otorrino; médico pediatra; médico plantonista; médico psiquiatra; médico veterinário; odontólogo PSF; professor de artes; professor de educação física; professor de inglês; e técnico desportivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 16083/24 – peça processual nº 085) identificou oito irregularidades no transcorrer do processo, entre elas: a) possível acúmulo irregular de cargos; b) inscritos/aprovados no certame que figuram também como membro da comissão organizadora; c) os dados referentes à 4ª fase do processo não foram encaminhados dentro do prazo; d) as admissões para os cargos de motorista, professor de artes, monitor de transporte escolar e enfermeiro plantonista 12x36, não respeitaram a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas, não observando os percentuais máximos e mínimos da legislação local, e e) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada dos candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Diante das irregularidades, por diversas vezes o município foi intimado para apresentar os devidos esclarecimentos, conforme as certidões de comunicação eletrônica nº 5.820/24 e nº 1.223/25 (peças processuais nº 088 e 094), sem apresentar resposta de seu representante legal, conforme as certidões de decurso de prazo nº 117/25 e nº 453/25 (peças processuais nº 092 e 099).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19140/25 – peça processual nº 108) verificou que a última manifestação do município nos autos ocorreu em outubro de 2024 (Petição Intermediária nº 7713554/24 – peça processual nº 070), deixando todos os demais prazos expirarem sem apresentar as devidas justificativas, sugerindo assim a expedição de determinação em face do gestor do Município de Palmas, Sr. Daniel Ricardo Langaro, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de novo descumprimento, a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, e inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005¹.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 934/25 - peça processual nº 110), opinou pela aplicação de multa administrativa, com concessão de prazo para regularização do feito, sob pena de impedimento de obtenção da certidão liberatória.

De modo a garantir a celeridade do feito, este Relator (Despacho nº 528/25 – peça processual nº 111) determinou a realização de derradeira diligência ao Município de Palmas, para novamente garantir ao gestor a possibilidade de se manifestar quanto as irregularidades identificadas, alertando-o que o descumprimento dos prazos regimentais e determinações desta Corte de Contas poderá levar a instauração de tomada de contas especial e extraordinária, reconhecendo a responsabilidade do gestor, com aplicação de multa e impossibilidade de obtenção de certidão liberatória, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por mais uma vez o município deixou de apresentar resposta, conforme certidão de decurso de prazo nº 1145/25, juntada pela Diretoria de Protocolo aos autos, em 18/12/2025 (peça processual nº 114).

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada análise do presente feito, verifico que, conforme identificado pela COAP (Instrução nº 19140/25 – peça processual nº 108), o município preencheu no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, os dados do referido certame até o envio da documentação da fase 4 (quatro), entretanto, o ente se manteve inerte quanto às diversas desconformidade apontadas em Instrução nº 16083/24 (peça processual nº 085), após análise dos dados fornecidos.

Segundo a unidade, foram identificadas as seguintes irregularidades:

“1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EVANDRO RIBEIRO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. VAGNER PALAMAR, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, CHEFE DE DIVISÃO, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. VIVIANE BRASIL SILVEIRA, PEDAGOGA (O), 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JULIA CAROLINA CARVALHO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ALINE PEREIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. THAINA MORAIS AY MORE, CHEFE DE DIVISÃO, 40 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. CRISTINA TEREZA KLEIM, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. MATEUS WANSCHER PEDROSO, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JOSELI VAZ FABRICIO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, SECRETARIO MUNICIPAL, 40 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ANDRE ANTONIO BUENO,

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. CELIA REGINA RIBAS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. IZABELA CASTAGNOLI, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JOSIELLE DE FATIMA ALVES, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA. SANDRA OFRAZIO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ANA KARINA KLEIM, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. TAMIRES APARECIDA DA SILVA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. SABRINA CARLI MENDES, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EVANDRO RODRIGO DA SILVA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. EVANILDO FERREIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LEDIANA DOS SANTOS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LUCIANA DA SILVA, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: Ricardo Gomes de Campos, inscrito/aprovado no cargo de FISCAL DE TRIBUTOS II (MÉDIO) - Ensino Médio completo, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/10/2024.

4) Para o cargo de Motorista - Lei ordinária 2013/2011 - Fundamental completo e habilitação categoria "D" - Palmas, função de Motorista - Lei ordinária 2013/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) Para o cargo de PROFESSOR DE ARTES - Lei ordinária 2206/2013 - Licenciatura em Educação Artística ou Artes. com habilitação específica. ou curso superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente - Palmas, função de PROFESSOR DE ARTES - Lei ordinária 2206/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

6) Para o cargo de MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - Lei ordinária 2728/2020 - Diploma ou certificado de conclusão do ensino fundamental - Palmas, função de MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - Lei ordinária 2728/2020, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 7, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

7) Para o cargo de ENFERMEIRO (A) PLANTONISTA 12X36 - Lei ordinária 2660/2019 - Bacharelado em Enfermagem, Diploma ou certificado de conclusão do curso com registro no Ministério da Educação e registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) - Palmas, função de ENFERMEIRO (A) PLANTONISTA 12X36 - Lei ordinária 2660/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

8) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.”

Extrai-se dos autos, que mesmo após reiteradas tentativas de diligência realizadas por este Tribunal de Contas, podendo citar as certidões de comunicação eletrônica nº 5.820/24 e nº 1.223/25 e os ofícios de diligência nº 1054/25 e 1432/25 (peças processuais nº 088, 094, 105 e 112), o Município de Palmas se absteve de apresentar quaisquer justificativas, mesmo sendo notificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em quatro oportunidades distintas, sendo seu último peticionamento realizado em outubro de 2024 (Petição Intermediária nº 713554/24 – peça processual nº 070).

Neste ponto, em que pese as condutas realizadas pelo município, assim como a reiterada omissão na apresentação dos documentos e das informações solicitadas em sede de diligência justifiquem a aplicação de multa administrativa em face de seu gestor, como bem apontado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja, por hora, afastada.

Da mesma forma, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, considerando a gravidade dos fatos, o não atendimento às diligências realizadas, e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos das admissões em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento³ dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno⁴) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento das determinações deste Tribunal, com a possibilidade de posterior aplicação de multas administrativas e/ou determinações, caso cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com a máxima vênia ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ousou apresentar divergência nos pontos em que afasta a aplicação de multa ao gestor desidioso e a expedição de determinação, mantendo integral consonância quanto à instauração da tomada de contas especial.

O conjunto fático revela reiteração de descumprimento de diligências regularmente expedidas pelas unidades técnicas, com múltiplas comunicações e prazos escoados sem qualquer justificativa do responsável municipal, a despeito de novas intimações e derradeira oportunidade franqueada pelo próprio Relator, novamente ignorada pelo gestor. Nessas circunstâncias, não apenas é possível, como exigível, a imposição de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05, que tipifica a conduta de *“deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”*, e também a expedição de determinação voltada a compelir o saneamento do problema, inclusive para

³ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

⁴ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assegurar a utilidade do próprio processo de controle externo e a preservação da autoridade desta Corte.

A objeção central do voto condutor é de que os processos de atos de pessoal teriam finalidade restrita ao registro, de modo que o responsável não estaria alertado para a incidência de sanções e que, por isso, a multa violaria o devido processo legal. Em passo seguinte, sustenta que o Regimento Interno teria silêncio intencional sobre determinações em feitos dessa espécie, o que as tornaria incompatíveis com a via processual.

Com a devida vênia, ambos os argumentos não se sustentam à luz do sistema normativo e da jurisprudência desta Corte. Primeiro, nossa Lei Orgânica outorga poder sancionatório ao Tribunal para aplicação de multas administrativas *“independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal”*, prevendo, de modo específico, a hipótese de descumprimento de requisições de informação ou documento por unidades técnicas ou órgãos deliberativos. Não se cuida, pois, de sanção surpresa, mas de consequência legal direta da inobservância de deveres instrumentais de colaboração com o controle, amplamente conhecidos de todos os jurisdicionados. Em precedente paradigmático desta Casa, no âmbito de Admissão de Pessoal, a Primeira Câmara assentou ser desnecessário prévio contraditório específico para a multa do art. 87, I, ‘b’, quando o responsável, intimado, não atende às solicitações, porque as justificativas para o descumprimento devem ser apresentadas automaticamente no prazo da própria diligência:

Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, reputo absolutamente desnecessária a realização de contraditório previamente à aplicação de multa administrativa pelo não atendimento de solicitação de Unidade Técnica ou Deliberativa desta Corte.

Após receber comunicação acerca de requerimento do TCE/PR, cumpre ao respectivo agente público atendê-lo, ou justificar a impossibilidade de cumprimento. Comprovada, de outra banda, a inércia, abre-se automaticamente a possibilidade de penalização.

Não se mostra minimamente razoável que, após verificada inércia no atendimento de solicitação, tenha-se que proporcionar nova comunicação a agente manifestamente indiligente.

(Acórdão 3042/22-S1C – Processo 53301-2/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, observa-se inúmeros processos (inclusive na presente sessão de julgamento) de seleção de pessoal em que este Tribunal aplica a multa do art. 87, II, 'a', ao responsável pelo envio das informações ao SIAP por atraso na fase 4 e, adicionalmente, expede recomendação e/ou determinação ao Município.

O fundamento adicional do voto condutor invoca o Acórdão 1657/08-STP, no qual se afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação por extrapolação dos limites da espécie, afirmando que deveria haver conversão em tomada de contas. Esse precedente, contudo, não guarda identidade material com a presente hipótese. Lá se discutia alcance típico de processo de impugnação para responsabilização patrimonial. Aqui se está diante de processo de registro de atos de pessoal em que sobreveio desídia processual consistente no não atendimento de diligências essenciais à formação do juízo de legalidade. A multa em questão é sanção autônoma por violação a dever legal de colaboração, não condicionada à verificação de dano nem dependente de rito de tomada de contas. O mesmo se diga quanto às determinações, que não configuram respostas em tese, mas ordens concretas para suprir faltas já constatadas, com nexo direto com as admissões submetidas a registro. A transposição indiscriminada da *ratio decidendi* de um precedente de impugnação quanto à restituição de valores para impedir a atuação sancionatória mínima desta Corte em atos de pessoal criaria zona de imunidade em detrimento da previsão do art. 71 da Constituição Federal e do art. 87 da Lei Orgânica.

Por sua vez, a tese de que o Regimento Interno silenciaria intencionalmente sobre determinações em atos de pessoal, tornando-as incompatíveis com a espécie processual, não se confirma nem normativa nem empiricamente. O RITCE/PR não estabelece qualquer proibição de expedição de determinações fora das classes de contas e fiscalizações, ele disciplina competências e ritos e convive com a Lei Orgânica, cujo art. 1º, IV, explicita a atribuição do Tribunal de “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal*”, e cujo art. 9º, IX, ao tratar das decisões e do poder-dever



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sancionatório, não restringe a emissão de ordens de fazer necessárias à eficácia do controle. Empiricamente, como já referido, há inúmeras decisões deste próprio Tribunal em processos de Admissão de Pessoal com determinações expressas.

Também não procede a preocupação de violação ao devido processo legal. O iter processual dos autos revela que o Município foi formalmente cientificado em ao menos quatro oportunidades, inclusive com derradeira diligência explicitando a possibilidade de sanções e de instauração de tomada de contas especial, sem que apresentasse justificativas. A multa ora proposta não decorre de surpresa, mas do somatório de intimações desatendidas. A propósito, no já citado Acórdão 3042/2022-S1C, esta Corte registrou expressamente a suficiência das comunicações de diligência para aparelhar a sanção do art. 87, I, “b”, quando nada é apresentado no prazo legal.

Diante desse quadro, proponho que, reconhecida a desídia do gestor responsável pelo envio e pela prestação de informações ao SIAP, consubstanciada no não atendimento reiterado das diligências e prazos regimentais, e consideradas as irregularidades já detectadas pelas unidades técnicas, aplique-se a multa do art. 87, I, ‘b’, da LC/PR 113/2005 ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, sem prejuízo de renovação da determinação tocante ao requerimento de documentos e informações (no prazo de 15 dias), sob pena de agravamento da resposta sancionatória em caso de nova inércia.

A inobservância da determinação caracterizará novo ilícito sancionável, inclusive com impedimento à obtenção de certidão liberatória, e será considerada na responsabilização a ser apurada na tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, cuja abertura, repita-se, permanece irretocável.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de processo de **admissão de pessoal** realizado pelo **Município de Palmas**, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2022 (peça 43), destinado ao provimento de diversos cargos, conforme relação constante do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio da **Instrução n.º 16083/24** (peça 85), apontou a ocorrência de irregularidades no transcorrer do feito, dentre as quais: (1) possível acúmulo irregular de cargos; (2) inscritos/aprovados no certame que também figurariam como membros da comissão organizadora; (3) envio intempestivo dos dados relativos à 4.^a fase; (4) admissões para os cargos de motorista, professor de artes, monitor de transporte escolar e enfermeiro plantonista “12x36” em desconformidade com a reserva de vagas prevista na legislação local para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas; e (5) incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3.^a fase e os dados da primeira chamada, uma vez que as previsões teriam sido elaboradas com base em número significativamente inferior de vagas.

Em razão dessas inconsistências, o Município foi intimado em mais de uma oportunidade para prestar esclarecimentos, conforme Certidões de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5.820/24 e n.º 1.223/25 (peças 88 e 94), sem apresentação de resposta pelo representante legal, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 117/25 e n.º 453/25 (peças 92 e 99).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na **Instrução n.º 19140/25** (peça 108), registrou que a última manifestação do Município ocorreu em outubro de 2024 pela **Petição Intermediária n.º 713554/24** (peças 71 a 84), tendo os demais prazos transcorrido sem resposta, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação ao gestor municipal, Sr. Daniel Ricardo Langaro, para que apresentasse os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em caso de novo descumprimento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 934/25 – 5PC** (peça 110), opinou pela aplicação de multa administrativa, com concessão de prazo para regularização, sob pena de impedimento de obtenção da certidão liberatória.

Visando assegurar a celeridade e oportunizar, uma última vez, a manifestação do jurisdicionado, o Relator, pelo **Despacho n.º 528/25 - GCSCAK** (peça 111), determinou a realização de derradeira diligência ao Município de Palmas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

advertindo que o descumprimento de prazos regimentais e de determinações deste Tribunal poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas especial e extraordinária, com reconhecimento de responsabilidade, aplicação de multa e impossibilidade de obtenção de certidão liberatória. Ainda assim, o Município permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1145/25, juntada pela Diretoria de Protocolo em 18/12/2025 (peça 114).

É síntese processual.

Com a máxima vênia ao ilustre Relator, Conselheiro Cláudio Augusto Kania, e ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **entendo, no presente momento, não ser juridicamente possível a deliberação acerca da aplicação de multa administrativa aos envolvidos, sobretudo diante da ausência de efetivo exercício do contraditório específico e individualizado assegurado ao Município de Palmas, ao atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Ricardo Langaro, e ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Kosmos Panayotis Nicolau.**

Nessas condições, a imposição imediata de sanção pecuniária poderia ser juridicamente prematura e potencialmente inválida, sendo recomendável, como medida de cautela e de preservação do devido processo legal, a conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar manifestação específica dos responsáveis, evitando-se, assim, risco concreto de nulidade processual. Explico.

Inicialmente, **divirjo do voto do Relator em dois aspectos centrais.**

O primeiro ponto refere-se à premissa de que determinações e recomendações seriam incompatíveis com a natureza do processo de registro de atos de pessoal, por suposto silêncio do Regimento Interno. Com a devida vênia, não identifico vedação normativa que impeça a expedição de determinações e recomendações em processos de atos de pessoal, especialmente quando tais medidas guardam pertinência direta com o caso concreto e se prestam a viabilizar a própria formação do juízo de legalidade e a prevenção de reincidências.

Ao contrário, **a prática institucional consolidada desta Corte evidencia que, em feitos de admissão, é frequente a expedição de comandos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orientativos e corretivos, como instrumento de indução de conformidade e aperfeiçoamento de governança, em linha com a atuação pedagógica que se espera do controle externo, sem prejuízo da responsabilização quando efetivamente caracterizada e necessária.

Por essa razão, entendo plenamente viável, no caso concreto, a exemplo do que decidido no Acórdão n.º 3743/24 - Segunda Câmara⁵, a conversão do feito em diligência, especialmente porque, não obstante regularmente intimados, o Município e os interessados quedaram-se inertes.

A reiteração da diligência, com fixação de prazo certo e advertência expressa quanto às consequências do eventual descumprimento, preserva a autoridade das deliberações deste Tribunal e, ao mesmo tempo, evita a adoção prematura de medidas processuais mais gravosas, preservando a legitimidade de eventual futura responsabilização. Assim, **reputo adequado que a diligência de contraditório aos envolvidos seja renovada, com prazo de 15 (quinze) dias**, consignando-se, de forma clara e destacada, que a persistência da inércia poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

O segundo ponto de divergência diz respeito à solução centrada na instauração imediata de tomada de contas especial, com determinação de sobrestamento. Embora compreensível a preocupação do Relator com a reiteração da inércia municipal, **tal providência tende a acarretar significativa mora na apreciação e no registro dos atos de admissão, deslocando indevidamente o eixo do feito para um rito excepcional, complexo e mais demorado**, quando o problema identificado é essencialmente informacional, e passível de solução por meio de diligência qualificada.

Assim, antes da deflagração de uma via de natureza excepcional, **entendo mais adequado esgotar resposta gradual e proporcional, mediante reiteração do chamamento, com prazo certo e advertência expressa de consequências, preservando-se, assim, a celeridade, a utilidade e a efetividade do processo de análise das admissões**.

Também reputo imprescindível valorar o contexto administrativo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso. O último contraditório substancial foi apresentado ainda em outubro de 2024, sob a gestão anterior, e a **municipalidade passou por mudança recente de gestão, com assunção do novo Prefeito em 2025**. Esse fator não exime responsabilidades nem justifica, por si só, a inércia, mas, certamente, contribui para a devida contextualização dos fatos, na medida em que a transição de equipes, a reorganização interna e a readequação de rotinas administrativas frequentemente impactam a capacidade de resposta imediata, sobretudo em processos de grande volume e com múltiplos apontamentos.

Nesse cenário, **a reiteração da diligência, acompanhada de prazo e alerta sobre responsabilização administrativa interna, mostra-se mais útil ao interesse público do que a imposição imediata de multa pessoal ao gestor atual, providência que, na prática, pouco contribui para a correção das falhas estruturais que originaram o atraso.**

Some-se a isso o fato de que o edital do certame atribui à Secretaria Municipal de Administração a competência para o protocolo de recursos e pedidos de “final de fila”, **o que evidencia que a gestão documental e procedimental não se concentra exclusivamente na figura do Chefe do Poder Executivo**, mas envolve unidades administrativas específicas, reforçando a necessidade de abordagem corretiva de caráter sistêmico, e não meramente sancionatória.

Desse modo, no que se refere à proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, embora concorde com a afirmação de que não há vedação abstrata para emissão de determinações/recomendações em processos de admissão, **divirjo, especialmente, de sua conclusão pela aplicação de multa pessoal ao atual Prefeito, bem como de sua concordância com a instauração desde logo de Tomada de Contas Especial. A responsabilização pessoal exige nexos claros entre conduta e o resultado, bem como a adequada individualização**, o que não se encontra suficientemente delineado no presente momento processual. Aqui, a providência mais eficiente consiste na correção do fluxo administrativo, mediante prazo e advertência, e não na adoção de medidas que tendem a prolongar o desfecho do processo de registro.

⁵ **Ementa:** Admissão de Pessoal. Intimação e citação do gestor à época dos fatos. Conversão do feito em diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a aplicação imediata de multa, cumulada com a futura tomada de contas especial, pode esvaziar, na prática, a utilidade desta última, fazendo com que seu efeito concreto predominante seja a mera declaração de irregularidade das contas, desviando o foco do controle de sua finalidade principal no caso, qual seja, a análise da legalidade dos atos de admissão, o que se revela desproporcional e incompatível com as exigências de adequação e necessidade, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶.

Sob essa mesma perspectiva, a instauração da Tomada de Contas Especial, associada ao sobrestamento do feito, produz como consequência prática relevante o incremento do risco de decadência da possibilidade de apreciação dos atos de admissão, sem que disso resulte avanço efetivo na apuração das irregularidades. Conforme assentado no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, o prazo para análise dos atos de admissão é decadencial, de cinco anos⁷, não sujeito a interrupção ou suspensão, contado da protocolização do feito.

Por fim, em consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades⁸, verifico que o atual Prefeito, **Sr. Daniel Ricardo Langaro, assumiu o Executivo municipal em 2025**, ao passo que **as admissões e a condução inicial das rotinas administrativas correlatas ocorreram sob a gestão anterior, então conduzida pelo Sr. Kosmos Panayotis Nicolau**, responsável político-administrativo pelo período em que se formou parte relevante do cenário que culminou nas inconsistências ora verificadas.

⁶ **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁷ III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

⁸ Fonte: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>.

Acesso em: 19 de março de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
DANIEL RICARDO LANGARO	Prefeito	01/01/2025	31/12/2028
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito	01/09/2013	31/12/2016
JOAO DE OLIVEIRA	Prefeito	01/01/2013	31/08/2013
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito	26/08/2011	31/12/2012
GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA	Prefeito	05/08/2011	25/08/2011
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito	01/09/2009	04/08/2011
JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO	Prefeita	01/01/2009	31/08/2009
JOAO DE OLIVEIRA	Prefeito	01/01/2005	31/12/2008
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004
IVO ANTONIO DALLA COSTA	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000
JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA	Prefeito	01/01/1993	31/12/1996
DIMORVAN CARRARO	Prefeito	01/01/1989	31/12/1992

Assim, a imposição imediata de multa ao gestor atual, além de potencialmente dissociada da origem do problema, tende a produzir reduzido efeito corretivo, mostrando-se inadequada ao caso concreto. Soma-se a isso a **necessidade de prévia intimação pessoal e específica de ambos antes de qualquer deliberação, sob pena de nulidade processual.**

Diante de todo o exposto, reafirmo que a medida mais adequada, proporcional e juridicamente segura consiste em, previamente ao julgamento de mérito, assegurar nova oportunidade de manifestação **por meio de despacho do Relator**, com a devida intimação do Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, bem como do ex-Prefeito Kosmos Panayotis Nicolau e do atual Prefeito Daniel Ricardo Langaro, fixando-se prazo certo e advertência expressa quanto às consequências da inércia.

Com isso, **resguardam-se o devido processo legal, a segurança jurídica e os direitos dos admitidos, que não deram causa às falhas ora apontadas.**

Somente após a efetiva intimação pessoal dos responsáveis e o transcurso do prazo concedido para defesa, condição indispensável em hipóteses de eventual aplicação de multa, poderá este Tribunal deliberar, com segurança jurídica e legitimidade, acerca da aplicação de sanções e demais consequências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do mérito do feito, proponho o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do **Município de Palmas**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU** e **DANIEL RICARDO LANGARO**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às irregularidades apontadas** nas Instruções n.º 12377/23 (peça 57) e n.º 16083/24 (peça 85), ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, posteriormente ratificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, através da Instrução n.º 19140/25 – COAP (peça 108), sob pena de aplicação das medidas cabíveis, com advertência expressa quanto às consequências da eventual persistência da inércia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela instauração da tomada de contas especial.
- II. Aplicar a **multa** do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/2005 ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, uma vez reconhecida a desídia do gestor responsável pelo envio e pela prestação de informações ao SIAP, consubstanciada no não atendimento reiterado das diligências e prazos regimentais, e consideradas as irregularidades já detectadas pelas unidades técnicas.
- III. Renovar a **determinação** tocante ao requerimento de documentos e informações (no prazo de 15 dias), sob pena de agravamento da resposta sancionatória em caso de nova inércia. A inobservância da **determinação** caracterizará novo ilícito sancionável, inclusive com impedimento à obtenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidão liberatória, e será considerada na responsabilização a ser apurada na tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, cuja abertura, repita-se, permanece irretocável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos autos, até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do município.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente